

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1585/2023

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023.

Processo	n^{o}	0808010-96.2023.8.19.0031
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Ustequinumabe 90mg e Ustequinumabe 130mg.

<u>I – RELATÓRIO</u>

1. De acordo com documentos médicos Hospital Universitário Antônio Pedro (Num.
64073900 - Pág. 1 e Num. 64075601 - Pág. 1), emitidos em 02 de junho de 2023, pelo médico
, o Autor, 51 anos, com doença de
Crohn colônica e perianal desde 2015, com presença de fístula e abscesso perianal com
necessidade de correção cirúrgica. Fez uso de Adalimumabe com dose otimizada de Azatioprina.
Durante o tratamento em 2022 apresentou infecção por tuberculose, de maneira disseminada,
sendo necessário suspensão da terapia imunobiológica. No momento apresenta quadro clínico
com 10 evacuações diárias com presença de sangue e muco, dor abdominal e febre, apresentando
pouca resposta ao uso de Prednisona 40mg/dia.

2. Foi prescrito **Ustequinumabe** – realizará <u>fase de indução</u> com 3 frascos (**130mg** cada frasco) e <u>fase de manutenção</u> com **90mg** – aplicar 1 seringa subcutâneo de 8 em 8 semanas. Caso não inicie a nova terapia imunobiológica há chance do quadro clínico recrudescer, sendo necessário hospitalização/cirurgia com confecção de ostomia/óbito. Foi mencionada a Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **K50.1** – **Doença de Crohn do intestino grosso**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Maricá, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Maricá 2021, publicado no Jornal Oficial de Maricá, Edição nº 1275, Anexo 1, de 14 de fevereiro de 2022, disponível em: https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/00-JOM_1275.-14-fev-22-Plancon-Publicado.pdf>.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A doença de Crohn (DC) é uma doença inflamatória intestinal de origem desconhecida, caracterizada pelo acometimento focal, assimétrico e transmural de qualquer porção do tubo digestivo, da boca ao ânus. Apresenta-se sob três formas principais: inflamatória, fistulosa e fibroestenosante. Os segmentos do tubo digestivo mais acometidos são íleo, cólon e região perianal. Além das manifestações no sistema digestório, a DC pode ter manifestações extra-intestinais, sendo as mais frequentes as oftalmológicas, as dermatológicas e as reumatológicas. A DC clínica ou cirurgicamente incurável, e sua história natural é marcada por ativações e remissões. A diferenciação entre doença ativa e em remissão pode ser feita com base no Índice de Harvey-Bradshaw (IHB). O tratamento da DC é complexo, exigindo habilidades clínicas e cirúrgicas em algumas situações. O tratamento clínico é feito com aminossalicilatos, corticosteroides, antibióticos e imunossupressores, e objetiva a indução da remissão clínica, melhora da qualidade de vida e, após, manutenção da remissão. O tratamento cirúrgico é necessário para tratar obstruções, complicações supurativas e doença refratária ao tratamento medicamentoso. As opções são individualizadas de acordo com a resposta sintomática e a tolerância ao tratamento¹.

DO PLEITO

1. O **Ustequinumabe** (Stelara®) é um anticorpo monoclonal IgG1_{kappa} que se liga com especificidade à subunidade compartilhada proteica p40 das citocinas humanas interleucina (IL)- 12 e IL-23. Dentre suas indicações consta o <u>tratamento de pacientes adultos com doença de</u>

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta n°14, de 28 de novembro de 2017. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Crohn. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria_conjunta_14_pcdt_doenca_de_crohn_28_11_2017-1.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.



2

Secretaria de Saúde



Crohn ativa de moderada a grave, que tiveram uma resposta inadequada, perda de resposta ou que foram intolerantes à terapia convencional ou ao anti-TNF-alfa ou que tem contraindicações para tais terapias².

III - CONCLUSÃO

- 1. Refere-se a Autor, 51 anos, com **doença de Crohn** colônica e perianal desde 2015. Fez uso de <u>Adalimumabe com dose otimizada de Azatioprina</u>. Durante o tratamento <u>em 2022 apresentou infecção por tuberculose</u>, de maneira disseminada, sendo necessário <u>suspensão da terapia imunobiológica</u>. Sendo solicitado tratamento com o medicamento **Ustequinumabe 90mg** e **Ustequinumabe 130mg**.
- 2. Informa-se que o medicamento pleiteado **Ustequinumabe** nas apresentações com **130mg** e **90mg** (Stelara®), que apresenta <u>registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e <u>tem indicação</u> prevista em bula², para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Requerente **doença de Crohn**.
- 3. No que tange à disponibilização, embora o pleito **Ustequinumabe** (45mg/0,5mL) tenha sido padronizado pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o seu fornecimento <u>não está autorizado</u> para o quadro clínico do Autor **doença de Crohn** (CID-10: **K50.1**), <u>inviabilizando</u> o seu recebimento por via administrativa.
 - Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste medicamento para o manejo da doença de Crohn, salienta-se que <u>não há atribuição exclusiva do estado nem do município em fornecê-lo</u>.
- 4. Elucida-se que o pleito **Ustequinumabe** atualmente encontra-se <u>em análise</u> pela da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS)³ para o tratamento de <u>pacientes com Doença Crohn ativa moderada-grave, após falha ao tratamento com uso de antiTNF ou pacientes contraindicados ao uso de anti-TNF.</u>
- 5. Para o tratamento da **doença de Crohn** o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da doença¹ (Portaria Conjunta SAS/SCTIE/MS N° 14, de 28 de novembro de 2017). Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) <u>disponibiliza</u>, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão do PCDT supracitado, os seguintes fármacos:
 - Aminossalicilatos e imunossupressores: Metotrexato 25mg/mL (injetável); Azatioprina 50mg (comprimido); Mesalazina 400mg e 500mg (comprimido) e Sulfassalazina 500mg (comprimido);
 - *Biológicos anti-TNF-alfa*: <u>Adalimumabe 40mg</u> (injetável); <u>Certolizumabe pegol 200mg/mL</u> (injetável); e <u>Infliximabe</u> 10mg/mL (injetável).
- 6. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que o Autor esteve cadastrado no CEAF para recebimento

https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas. Acesso em: 25 jul. 2023.



3

²Bula do medicamento Ustequinumabe (Stelara®) por Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Stelara. Acesso em: 25 jul. 2023.

 $^{{}^3} Comiss\~ao\ Nacional\ de\ Incorpora\~ç\~ao\ de\ Tecnologias-CONITEC.\ Tecnologias\ demandadas.\ Disponível\ em:$



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

dos medicamentos Azatioprina 50mg (comprimido) e Adalimumabe 40mg/mL (injetável), tendo efetuado a última retirada em 10 de março de 2022.

- 7. Considerando a informação no documento médico de que o Autor não teve resposta aos medicamentos fornecidos pelo SUS e uma vez que após uso do Adalimumabe apresentou infecção por tuberculose, de maneira disseminada, sendo necessário suspensão da terapia imunobiológica. Cumpre contextualizar que, em indivíduos com Tuberculose (TB) latente, o uso de anti-TNF-alfa, como o Adalimumabe, pode aumentar ainda mais o risco de desenvolver a doença, pois age inibindo a ação da citocina pró-inflamatória TNF-alfa, que está envolvida na manutenção da integridade do granuloma e é responsável por conter o *M. tuberculosis* e impedir a transformação da TB latente. Quando o TNF-alfa é bloqueado, a reativação da TB torna-se possível⁴.
- 8. Destaca-se que outros biológicos mais específicos, como <u>Vedolizumabe</u> e <u>Ustequinumabe</u>, com mecanismos de ação distintos daqueles vistos com anti-TNF-alfa, apresentam <u>menor risco</u> de desenvolvimento de TB⁴.
- 9. Informa-se que a CONITEC avaliou e <u>não recomendou a incorporação no SUS</u> do medicamento Vedolizumabe para o tratamento da doença de Crohn ativa moderada-grave em alternativa aos pacientes que falharam ao uso de anti-TNFs ou são <u>contraindicados ao uso desses</u>⁵.
- 10. As diretrizes terapêuticas do SUS para o manejo da DC, por outro lado, incluíram **apenas** os imunobiológicos anti-TNF-alfa e recomendam, antes do tratamento com essa classe, a realização de radiografia de tórax e prova Mantoux, e, <u>caso haja reação positiva</u> (superior a 5mm) ou exame radiológico com suspeita de lesão residual ou ativa de tuberculose, o <u>encaminhamento para **tratamento ou profilaxia da doença**, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde¹.</u>
- 11. As diretrizes do Ministério da Saúde (MS) para o manejo da DC recomendam a troca de um anti-TNF-alfa pelo outro em caso de falha na resposta; e, antes do inicío do anti-TNF-alfa, o tratamento ou profilaxia de TB iniciado, conforme estabelecido pelo MS, caso seja constatada na triagem realizada.
- 12. Considerando que o Autor apresentou tuberculose (TB) em vigência do tratamento com o anti-TNF-alfa Adalimumabe, o medicamento **Ustequinumabe**, associado a um menor risco de desenvolvimento de TB, pode representar uma opção terapêutica àquela instituída pelo PCDT para o tratamento da doença de Crohn.
- 13. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), encontra-se <u>em atualização</u> o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da <u>doença de Crohn</u>, frente ao PCDT em vigor⁶.
- 14. Quanto ao questionamento se o *medicamento/insumo pretendido é imprescindível* ou necessário, além de eficaz, para o tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Informa-se que o relato médico (Num. 64073900 Pág. 1) destaca que, "Caso o Autor não inicie

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-detecnologias-em-saude/pcdt-em-elaboracao-1. Acesso em: 05 mai. 2023.



Δ

⁴ SOUTO A, MANEIRO JR, SALGADO E, CARMONA L, GOMEZ-REINO JJ. Risk of tuberculosis in patients with chronic immune-mediated inflammatory diseases treated with biologics and tofacitinib: a systematic review and meta-analysis of randomized controlled trials and long-term extension studies. Rheumatology (Oxford). 2014 Oct;53(10):1872-85.

⁵ CONITEC. Relatório de Recomendação nº 753. Julho/2022. Vedolizumabe no tratamento de pacientes com doença de Crohn ativa moderada-grave. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/relatorios/2022/20220912_relatorio_753_vedolizumabe.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

a nova terapia imunobiológica há chance do quadro clínico recrudescer, sendo necessário hospitalização/cirurgia com confecção de ostomia/óbito".

15. Por fim, cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) n° 2 e n° 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC n° 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica CRF-RJ 14680 ID. 4459192-6 KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica CRF- RJ 10829 ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

